

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CHARLES COLDEBELLA

**CONTRADIÇÃO DA HETERONORMATIVIDADE E A ADOÇÃO POR CASAS
HOMOAFETIVOS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

CHARLES COLDEBELLA

**CONTRADIÇÃO DA HETERONORMATIVIDADE E A ADOÇÃO POR CASAIS
HOMOAFETIVOS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer


Santa Rosa
2018

CHARLES COLDEBELLA


**CONTRADIÇÃO DA HETERONORMATIVIDADE E A ADOÇÃO POR CASAS
HOMOAFETIVOS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer – Orientador


Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl


Prof.^a Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 29 de junho de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a minha mãe Eliane.

Ao meu companheiro Joel, minhas filhotas de 4 patas e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Dedico este trabalho aos meus avós paternos (*In Memoriam*) e a minha avó materna, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.

Ao Curso de direito da FEMA, e às pessoas com quem convivi ao longo desses anos. A experiência de uma produção compartilhada com amigos nesses espaços foram a melhor experiência da minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Nesta fase da minha vida, muito especial, não posso deixar de agradecer as pessoas que de alguma forma me deram apoio, ânimo e coragem para ter alcançado minha meta.

À FEMA quero deixar uma palavra de gratidão por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições que me proporcionaram dias de aprendizagem valiosos.

Aos professores reconheço um esforço gigante, pois com muita paciência e sabedoria me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais a cada dia.

É claro que não posso esquecer da minha família e amigos, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Nossa maior fraqueza está em desistir. O caminho mais certo de vencer é tentar mais uma vez.

Thomas Edison

RESUMO

A monografia trata da heteronormatividade na sociedade brasileira, com foco nas dificuldades apresentadas nos processos judiciais para adoção por casais homoafetivos, bem como os problemas enfrentados na realização de inscrição nos cadastros para adoção de crianças. Para tanto, se analisam as normas vigentes que tutelam o direito de família, bem como se realiza um apanhado histórico da evolução do modelo familiar atualmente aceito pela sociedade. Também se analisam as especificações da adoção, por meio do estudo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, entre outros tribunais estaduais. O questionamento que prevalece neste trabalho é: diante das dificuldades enfrentadas pelos casais homoafetivos, em que medida o judiciário tem-se mostrado propenso à prática de adoção por casais homossexuais? A busca pela construção de uma família na união homoafetiva, além de ter o fator biológico, enfrenta o preconceito enraizado na sociedade, neste sentido, o ordenamento jurídico vem buscando regularizar e garantir direitos para que os casais homoafetivos possam constituir uma família. Sabe-se que o direito não gera o bem-estar social sozinho, entretanto, cabe salientar que seus valores não são inventados pelo legislador, mas sim seguem uma vontade e uma necessidade social. Portanto, este trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção por casais homossexuais, por meio do estudo da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e os trâmites no judiciário, a fim de verificar em que medida os tribunais brasileiros têm-se mostrado propensos à prática de adoção por homossexuais. Para tanto o trabalho possui como objetivos específicos: a) o estudo da adoção com enfoque aos casais homoafetivos, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e das doutrinas referentes à adoção, bem como os direitos garantidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; e b) Investigar decisões dos Tribunais Estaduais, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF em que se verificam a procedência dos pedidos de adoção aos casais homossexuais. A Monografia caracteriza-se como teórica, pois tem respaldo na doutrina e legislação pertinente, bem como na análise jurisprudencial. Nesse intuito, a investigação se utiliza da fundamentação teórica e jurisprudencial para construir o conhecimento acerca do tema. Quanto à forma de tratamento de dados, será a forma qualitativa. Enquanto que o fim principal desta pesquisa se constitui no fim explicativo e se baliza pelo método bibliográfico, no qual se procede por meio de documentação indireta. Para a análise e interpretação dos dados, o método de abordagem que se utiliza com o intuito de pesquisar o fenômeno social e jurídico proposto, é o método hipotético-dedutivo, pois tem seu ponto de partida em hipóteses criadas para a solução do problema, e visa encontrar respostas satisfatórias. Do mesmo modo, se utiliza o método histórico, pois se faz necessária uma análise do conteúdo na evolução da sociedade, da cultura de modo geral do modelo familiar, bem como da evolução das normas jurídicas pertinentes ao tema. Para o desenvolvimento da pesquisa o trabalho foi dividido em duas partes, sendo que no primeiro capítulo se apresenta

como se manifesta a heteronormatividade no direito brasileiro e como ocorre a definição e evolução dos modelos de famílias até então existentes, demonstrando-se a importância do afeto nas relações familiares. E no segundo capítulo, se aborda a contradição da heteronormatividade, representada pelos novos modelos familiares constituídos pela sociedade contemporânea, que evoluiu de forma significativa moral e socialmente, necessitando a tutela Estatal modificar algumas normas para bem observar os direitos inerentes a todos os cidadãos. Apresenta-se também como ocorreu o reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil, com a análise da possibilidade de deferimento da adoção aos casais homoafetivos, levando-se em conta o melhor interesse da criança e do adolescente. Ao final do segundo capítulo, se apresentam algumas jurisprudências marcantes na resolução de conflitos no judiciário sobre a possibilidade de adoção e de inscrição conjunta nos cadastros de adoção por casais formados por duas pessoas do mesmo sexo. Conclui-se no trabalho que a evolução cultural da sociedade influenciou nas atuais composições familiares e também no reconhecimento dessas uniões, sendo uma delas as uniões homossexuais, mas apesar desse reconhecimento, demonstra-se que ainda há muitas adequações a serem feitas nas legislações brasileiras. Por fim, conclui-se que não há pretextos para que não sejam permitidas as adoções por casais homoafetivos, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente não traz qualquer especificação quanto ao sexo dos adotantes e o que mais importa para a adoção, em realidade, é a possibilidade de a criança conviver em um ambiente amoroso, tranquilo, saudável e duradouro. Portanto, considerando que as uniões homoafetivas se equiparam a quaisquer outras uniões existentes, não há que se falar em impor limitações para a adoção em face da orientação sexual dos adotantes, pois acarretaria injustificável prejuízo ao adotado, bem como afronta à própria finalidade protetiva da Constituição Federal, que proíbe qualquer forma de discriminação.

Palavras-chave: Adoção – Casal Homoafetivo – Heteronormatividade – Garantia Constitucional.

ABSTRACT

The monograph deals with heteronormativity in Brazilian society, with focus on the difficulties presented in the judicial processes for adoption by homoaffective couples, as well as the problems faced in the enrollment in the registers for adoption of children. To do so, we analyze the current norms that protect family law, as well as a historical survey of the evolution of the family model currently accepted by society. It also analyzes the specifications of adoption, through the study of Law No. 8,069, of July 13, 1990, which provides for the Statute of the Child and Adolescent - ECA, as well as the judgments of the Rio Grande Court of South, Superior Court of Justice, Supreme Federal Court, among other state courts. The question that prevails in this work is: in view of the difficulties faced by homosexual couples, to what extent has the judiciary been prone to adoption by homosexual couples? The search for the construction of a family in the homoafetive union, in addition to having the biological factor, faces the prejudice rooted in society, in this sense, the legal system has sought to regularize and guarantee rights so that homoaffective couples can constitute a family. It is known that law does not generate social welfare alone, however, it should be noted that its values are not invented by the legislator, but rather follow a will and a social need. Therefore, this work has the general objective of analyzing the adoption by homosexual couples, through the study of Law No. 8,069 (Statute of the Child and Adolescent), and the procedures in the judiciary, in order to verify to what extent the Brazilian courts have, have been shown to be prone to adoption by homosexuals. To this end, the work has as specific objectives: a) the study of adoption with a focus on homosexual couples, as well as the Statute of the Child and Adolescent - ECA and the doctrines related to adoption, as well as the rights guaranteed in the Universal Declaration of Human Rights ; and b) Investigate decisions of the State Courts, the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF), in which the application for adoption of homosexual couples is verified. The Monograph is characterized as theoretical, as it has support in doctrine and relevant legislation, as well as in jurisprudential analysis. In this sense, the research uses the theoretical and jurisprudential basis to build knowledge about the subject. As for the form of data processing, it will be the qualitative form. While the main purpose of this research is the explanatory purpose and is marked by the bibliographic method, which is done through indirect documentation. For the analysis and interpretation of data, the method of approach used to search for the proposed social and legal phenomenon is the hypothetical-deductive method, since it has its starting point in hypotheses created to solve the problem, and aims to find satisfactory answers. In the same way, the historical method is used, since it is necessary to analyze the content in the evolution of society, culture in general of the family model, as well as the evolution of the legal norms pertinent to the theme. For the development of the research, the work was divided into two parts. The first chapter shows how heteronormativity is manifested in Brazilian law and how the definition and evolution of previously existing family models occurs, demonstrating the importance of affection in family relationships. And in the second chapter, we discuss the contradiction of heteronormativity, represented by the new family models

constituted by contemporary society, which has evolved in a significant moral and social way, requiring the State tutelage to modify some norms to well observe the inherent rights of all citizens. It also shows how the recognition of homoaffective unions occurred in Brazil, with the analysis of the possibility of adopting adoption to homoaffective couples, taking into account the best interest of the child and the adolescent. At the end of the second chapter, there are some important jurisprudence in the resolution of conflicts in the judiciary on the possibility of adoption and joint registration in the registers of adoption by couples formed by two persons of the same sex. It is concluded in the work that the cultural evolution of the society influenced in the current family compositions and also in the recognition of these unions, one of them the homosexual unions, but in spite of this recognition, it is shown that there are still many adaptations to be made in the Brazilian legislations. Finally, it is concluded that there are no pretexts for adoptions not allowed by homosexual couples, since the Statute of the Child and the Adolescent does not provide any specification as to the sex of the adopters and what matters most for the adoption, in fact, is the possibility of the child to live in a loving, quiet, healthy and lasting environment. Therefore, considering that homoaffective unions are equated with any other existing unions, it is not necessary to speak of imposing limitations for adoption in the face of the sexual orientation of adopters, since it would cause unjustifiable harm to the adoptee, as well as affront to the very protective purpose of the Federal Constitution, which prohibits any form of discrimination.

Keywords: Adoption - Homoaffective Couple - Heteronormativity - Constitutional Guarantee.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

AC – Apelação Cível

ART. – Artigo

CC – Código Civil de 2002

CF – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

nº – Número

p. – Página

REsp – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O DIREITO COMO PRODUTO SOCIAL	15
1.1 A HETERONORMATIVIDADE E O DIREITO DE FAMÍLIA	15
1.2 RESULTADO DA HETERONORMATIVIDADE E A EVOLUÇÃO DO MODELO DE FAMÍLIA	24
2 CONTRADIÇÃO DA HETERONORMATIVIDADE E A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	33
2.1 A UNIÃO HOMOAFETIVA E O AFETO COMO BASE DE DIREITOS	33
2.2 O ATENDIMENTO SOCIAL DA ADOÇÃO	38
2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	45
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal objeto a formação familiar na sociedade contemporânea. O modelo familiar vem sofrendo diversas mudanças no decorrer dos anos, mudanças que refletem o atual comportamento da sociedade de modo geral e que precisa de atenção por parte da legislação. Além disso, as mudanças que se operam na vida social das pessoas, também acabam merecendo proteção Estatal diversa daquela já existente.

Assim, importante é a adequação da normatividade brasileira ao comportamento social contemporâneo, que redefiniu o modelo familiar.

Este estudo visa demonstrar o que é considerado pela legislação atual como entidade familiar e a evolução dessa entidade no decorrer dos anos. Assim, importante também destacar como as normas brasileiras têm se adequado às necessidades desse novo modelo familiar que passa a reger as relações sociais.

A família se transforma com o passar do tempo e com a alteração de costumes da sociedade em geral, motivo pelo qual a legislação vigente e a tutela Estatal devem sempre estar igualmente em constante evolução, a fim de garantir os direitos fundamentais inerentes a qualquer cidadão.

Considerando, ainda, que a sociedade como um todo sempre partiu da ideia de que a família era constituída por um casal heterossexual, as normas criadas inicialmente para tutelar o então direito de família, acabaram apresentando forte cunho heteronormativo, que perdura até os dias atuais, criando modelos familiares que já não condizem com a sociedade contemporânea, como é o caso dos casais formados por pessoas do mesmo sexo.

Surge, nesse ínterim, como problema desta pesquisa: Diante do preconceito e das normas parcialmente protetivas aos casais homoafetivos, em que medida o judiciário tem-se mostrado propenso à prática de adoção por homossexuais?

Assim, este trabalho visa apresentar como surgiu a necessidade do estado intervir nas relações familiares e o conseqüente histórico da tutela Estatal em relação ao núcleo familiar, possuindo como objetivo geral analisar a adoção por

casais homossexuais, por meio do estudo da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e os trâmites no judiciário, a fim de verificar em que medida os tribunais brasileiros têm-se mostrado propensos à prática de adoção por homossexuais.

O trabalho possui, ainda, como objetivos específicos: a) o estudo da adoção com enfoque aos casais homoafetivos, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e das doutrinas referentes à adoção, bem como os direitos garantidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; e b) Investigar decisões dos Tribunais Estaduais, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF em que se verificam a procedência dos pedidos de adoção aos casais homossexuais.

Assim, este estudo aborda a heteronormatividade predominante no direito de família, bem como a evolução do modelo familiar no decorrer dos anos e o atual reconhecimento das uniões homossexuais como entidades familiares.

Também se aborda como a constituição familiar nos dias de hoje parte principalmente da afetividade, ou seja, das relações de afeto que as pessoas têm umas pelas outras, caracterizando a base das uniões familiares então existentes.

Para tanto, o primeiro capítulo inicialmente apresenta como se manifesta a heteronormatividade no direito brasileiro e como ocorre a definição dos modelos de famílias até então existentes. Na sequência, este capítulo apresenta a evolução do direito de família e os novos modelos familiares adotados pela sociedade contemporânea.

Demonstra-se, também, como o afeto se transformou na base das relações familiares e ganhou espaço até mesmo diante da norma jurídica brasileira.

Ainda no primeiro capítulo, se apresenta um exemplo de resultado da heteronormatividade, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o instituto da adoção. Na sequência se fala dos princípios inerentes às crianças e adolescentes, bem como ocorreu a evolução do modelo familiar na sociedade, levando-se em conta o princípio da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao segundo capítulo, aborda-se a contradição da heteronormatividade, representada pelos novos modelos familiares constituídos pela sociedade contemporânea, que evoluiu de forma significativa moral e socialmente, necessitando a tutela Estatal modificar algumas normas para bem observar os direitos inerentes a todos os cidadãos.

Apresenta-se o modo pelo qual ocorreu o reconhecimento das uniões homoafetivas e como os casais homossexuais passaram a ser respeitados e reconhecidos como sujeitos dos direitos inerentes a qualquer outro grupo familiar que já era reconhecido pela legislação.

Com a conquista de novos direitos pelos casais homoafetivos, também se analisa a possibilidade de deferimento da adoção a estes casais, bem como se apresentará a finalidade da adoção e a função social da mesma, demonstrando que deve sempre prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, apresentam-se algumas jurisprudências marcantes na resolução de conflitos no judiciário sobre a possibilidade de adoção e de inscrição conjunta nos cadastros de adoção por casais formados por duas pessoas do mesmo sexo.

Ressalta-se que o presente estudo foi elaborado a partir de pesquisa bibliográfica, leitura de textos e artigos, bem como análise jurisprudencial dos tribunais brasileiros.

1 O DIREITO COMO PRODUTO SOCIAL

A família, como entidade afetiva, sempre teve muita importância no processo de desenvolvimento do ser humano, desde o nascimento até a idade adulta. Tamanha a importância da convivência familiar para o ser humano que este instituto ganha cada vez mais atenção das normas jurídicas.

No decorrer dos anos, a família tem apresentado diversas mudanças, a mutabilidade desse instituto é tanta que há necessidade de adequação frequente da legislação para reger essas mudanças que se apresentam com a evolução intelectual e moral da sociedade.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (*apud* Del’Olmo, 2006, p. 61) esclarece que “[...] a família deve ser entendida em sua complexidade e discrepância de interesses, necessidades e sentimentos.” Com isso, a autora quer lembrar que a família se altera com o passar do tempo, com a alteração dos costumes da sociedade, que “[...] se modifica com a modificação das pessoas que a constituem, em suas relações interpessoais”.

Diante das diversas evoluções da sociedade e conseqüentemente das relações familiares, o Estado, que antes não ousava intrometer-se no meio familiar, passou a se interessar por essas relações de família criando uma tutela jurídica sobre ela, passando a proteger direitos julgados essenciais, bem como definindo modelos familiares, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social.

Ocorre que conceitos jurídicos como “família” partem da heteronormatividade, ou seja, a produção de normas do Estado Brasileiro tem como base a família constituída a partir de um casal heterossexual.

Desse modo, cabe analisar inicialmente como se manifesta a heteronormatividade no meio social e jurídico, bem como analisar de que forma se apresenta o direito de família diante das diversas formações familiares que têm se apresentado socialmente no decorrer dos últimos anos, conforme passa a ponderar na sequência.

1.1 A HETERONORMATIVIDADE E O DIREITO DE FAMÍLIA

O conjunto de normas atualmente em vigor na sociedade brasileira tem cunho efetivamente heterossexual, pois possui como padrão familiar a constituição de uma

família realizada por um casal heterossexual, refletindo tal base no contexto social e jurídico de forma geral.

Considerando a importância do entendimento do que vem a ser a heteronormatividade, salienta-se o significado do termo em estudo. O termo *hetero*, conforme PETRY, significa outro, diferente, sendo que este termo pode ser tomado em relação à sexualidade, especificando que heterossexual diz respeito à atração que uma pessoa sente por outra do sexo oposto. Já o termo *norma* diz respeito a algo que regula e que busca tornar igual (PETRY, 2011).

Desse modo, a heteronormatividade nada mais é que o parâmetro de normalidade estabelecido pela sociedade em relação à sexualidade, ou seja, tem-se como normal, desde os primórdios da humanidade, a atração sexual entre indivíduos de sexos diferentes, partindo daí a formação familiar tida como “normal” nos dias contemporâneos (PETRY, 2011). Este parâmetro de normalidade em relação à sexualidade vem sendo desmitificado gradualmente pelo comportamento da sociedade como um todo. Ainda explica Analídia R. Petry:

Desde uma perspectiva que enfatiza o caráter constitutivo da linguagem, o termo heteronormatividade, cunhado em 1991 por Michael Warner, é então compreendido e problematizado como um padrão de sexualidade que regula o modo como as sociedades ocidentais estão organizadas. Trata-se, portanto, de um significado que exerce o poder de ratificar, na cultura, a compreensão de que a norma e o normal são as relações existentes entre pessoas de sexos diferentes. (PETRY, 2011, p. 196)

Este padrão de constituição familiar, baseado apenas em relações entre pessoas de sexos diferentes, encontra-se enraizado na cultura brasileira e mundial, tanto no meio social, quanto religioso, cabendo nesse contexto uma análise sobre o direito de família, um dos institutos mais importantes para a sociedade (FONSECA, 2004).

É o direito da família que acolhe o ser humano desde o seu nascimento até depois da sua morte. Busca dar proteção e segurança a todos os integrantes do grupo familiar, assumindo o compromisso de garantir o respeito à dignidade de cada um, bem como regula os laços de amor e afeto para além das relações do grupo familiar.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 62), “[...] essa série de atividades nada mais significa do que o compromisso do Estado de dar afeto a todos de forma igualitária, sem preconceitos e discriminações”. Assim, acredita-se que o conjunto de

normas criadas pelo Estado para regular as relações familiares deveria buscar atender todos os cidadãos de forma igualitária, respeitando a demonstração de afeto entre as pessoas, independentemente do sexo de cada um.

Ocorre que a lei, conforme Giselle Câmara Groeninga, sempre esta atrasada em relação à evolução moral e comportamental da sociedade, deixando muitas vezes de alcançar a sua função de tutelar as mais diversas relações familiares que se formam (*apud* PEREIRA, 2004).

É o caso das legislações estarem focadas em um modelo de família heterossexual, que sempre foi naturalmente aceito pela sociedade em geral. Sobre isso, também salienta Maria Berenice Dias:

A finalidade da legislação é organizar a sociedade, daí a tendência de preservar as estruturas de convívio existentes. Por isso as leis são naturalmente conservadoras. Ao legislador não é concedido o direito de criar, inovar. Mais afeiçoado a estabelecer regras de conduta dotadas de sanção, não consegue se desapegar dessa função na hora de regular relações afetivas. A lei sempre é retardatária, sempre vem depois, e tenta impor limites, formatar comportamentos dentro dos modelos preestabelecidos pela sociedade, na tentativa de colocar moldura nos fatos da vida. (DIAS, 2015, p. 62)

Eis uma explicação satisfatória para o conservadorismo da legislação brasileira, é mais fácil preservar os antigos modelos familiares existentes do que ter que inovar uma legislação para abarcar as novas relações familiares que se apresentam todos os dias.

Além disso, a religião, mais precisamente a Igreja Católica, exerceu forte influência na composição do modelo de família mundialmente aceito, que vigorou como único durante muitos anos, sobre esse conservadorismo, destaca-se:

No Brasil, até a Proclamação da República o cristianismo era a religião oficial. Assim, a Igreja Católica teve influência social mais forte do que as demais religiões. A doutrina católica só aprova as relações heterossexuais dentro do matrimônio, classificando a contracepção, o amor livre e a homossexualidade como condutas moralmente inaceitáveis, que distorcem 'o profundo significado da sexualidade'. A masturbação e o sexo infértil são considerados antinaturais. Qualquer relação sexual prazerosa é vista como transgressão à ordem natural. O contato sexual é restrito ao casamento e exclusivamente para fins procriativos. E, como afirma Humberto Rodrigues, quando vem a religião e acha que o prazer é pecaminoso, está na verdade, atentando contra Deus, que é o criados, que é o dono da vontade da lei divina e libera as criaturas, fazendo evoluir essa sexualidade para chegar até o prazer. (DIAS, 2014, p. 52)

O forte conservadorismo presente no país, portanto, tem raízes também na religião, principalmente pela influência da Igreja Católica, a qual sempre estipulou modelos de conduta para a sociedade, tanto na formação familiar, quanto na educação e modo de agir das pessoas.

Em realidade, como fruto de uma sociedade conservadora e que sempre impõe modelos de conduta, convencionou-se criar o matrimônio, a fim de justificar os vínculos afetivos e a necessidade das pessoas de viverem em companhia umas das outras, surgindo então a família com perfil hierarquizado e patriarcal (FONSECA, 2004).

A família de antigamente era composta por muitos integrantes e tinha como chefe do poder familiar o homem, sendo que toda a família envolvia-se no sustento de seus membros, representando força de trabalho no meio rural e, conseqüentemente, maiores condições de sobrevivência para todos, o que acabava por incentivar a procriação de filhos no meio social.

Esse modelo familiar, no entanto, sofreu modificações com a chamada revolução industrial. A necessidade de aumentar a mão-de-obra nas indústrias, principalmente para desempenhar atividades terciárias, fez com que a mulher fosse pouco a pouco ingressando no mercado de trabalho, momento em que o homem deixou de ser a única fonte de subsistência do núcleo familiar. Sobre essas modificações afirma Maria Berenice Dias:

A estrutura da família se alterou, tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção de família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto nas relações familiares deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo de casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa. (DIAS, 2015, p. 30)

O afeto passou a ser muito mais valorizado pela sociedade, tornando-se a base da família como a conhecemos nos dias de hoje, em que a concepção de família está diretamente conectada com a existência de laços afetivos, garantindo a dignidade da pessoa humana enquanto integrante de um núcleo familiar (LEAL, Rosemiro Pereira, *apud* PEREIRA, 2004).

Nesse ínterim, cabe ressaltar que apesar de o direito de família não estar correlacionado com os direitos humanos, a entidade familiar é um dos direitos mais humanos do indivíduo, sendo necessária a análise conjunta destes dois grupos de direito, os quais estão ligados diretamente também à noção de cidadania.

Historicamente, o antigo Código Civil Brasileiro, de 1916, regulava a família do modelo patriarcal, que se constituía unicamente por meio do matrimônio. Este código apresentava uma visão discriminatória e restrita da família, focando exclusivamente no matrimônio, conforme explica Maria Berenice Dias:

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. [...] Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento. (DIAS, 2015, p. 32)

Mais discriminatório não poderia ter sido o Código Civil de 1916, o qual visava apenas a proteção dos bens patrimoniais daqueles que estavam casados conforme as regras matrimoniais da época. Os filhos havidos fora do casamento não tinham direitos e não eram reconhecidos como pessoas necessitadas de afeto, muito menos se pensava em suprir as necessidade básicas dessas crianças tidas na época como ilegítimas.

Gradativamente, com a evolução pela qual passou a família, obrigou-se o Estado a voltar sua atenção para tutelar esse instituto que era então a base da sociedade de direito, ocorrendo a partir daí diversas mudanças legislativas que buscavam adequar a legislação às vivências da sociedade.

Aliás, o direito de família no Brasil, também teve forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), mais especificamente nos artigos 16 e 25, conforme transcrição abaixo:

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e **fundar uma família**. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3. **A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.** [...]

Artigo XXV

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, **e a sua família**, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. [...]

(Assembleia Geral da ONU, 1948) (Grifou-se)

Portanto, a necessidade de proteção à família surgiu há muito tempo, vindo esta necessidade sofrendo gradativos melhoramentos conforme a percepção da sociedade em proteger não apenas bens materiais da família, mas também proteger o afeto e permitir a transformação do núcleo familiar tradicional para outras formas de união e de amor.

Aqui cabe lembrar que as Constituições Brasileiras começaram a tutelar o direito de família nas Constituições de 1934 a 1988. Sobre esse histórico jurídico de proteção do estado à família, faz Paulo Luiz Netto Lôbo um breve apanhado:

A Constituição democrática de 1934 dedica todo um capítulo à família, aparecendo pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado, que será repetida nas constituições subsequentes. Na Constituição autoritária de 1937 a educação surge como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais. A Constituição democrática de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A Constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação que se tem notícia, entre as Constituições mais recentes de outros países. (LÔBO, Paulo Luiz Netto, *apud* DEL'OLMO, 2006, pgs. 104/106)

Lentamente o modelo de família patriarcal que vigeu por muitos anos, no qual o homem tinha o poder total sobre a família, foi alterando-se e sendo reconhecida a importância da mulher no meio familiar, bem como a importância de proteger o instituto da família.

Cabe ressaltar que as mudanças mais importantes foram introduzidas no direito brasileiro pela atual Constituição Brasileira, promulgada em 1988, a qual colocou abaixo diversos séculos de preconceito instaurando a igualdade entre o homem e a mulher, bem como ampliando o conceito de família para, a partir de então, passar a tutelar de forma igualitária os direitos de todos os seus membros.

Dentre essas mudanças cabe ressaltar algumas delas: a) a natureza socioafetiva da filiação passa a prevalecer sobre a origem exclusivamente biológica; b) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal; c) a família configura-se

no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (LÔBO, Paulo Luiz Netto, *apud* DEL'OLMO, 2006).

Enfim, a Constituição Federal de 1988, além de instaurar a igualdade entre o homem e a mulher, estendeu proteção à família constituída não apenas pelo casamento, mas também pela união estável, e pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ao que denominou de família monoparental. Também consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento e por adoção (PESSANHA, 2013).

Em relação às modificações instituídas pela Constituição Federal de 1988, afirma Rolf Madaleno:

Na verdade a Constituição brasileira apenas tratou de albergar no plano jurídico a marcante realidade sociológica das uniões informais largamente instituídas no mundo dos fatos, e paulatinamente protegidas pela decisiva e histórica contribuição da jurisprudência. (MADALENO, 2011, p. 28)

Assim, as mudanças trazidas pela nova Constituição foram tão significativas e revolucionárias no direito brasileiro que inúmeros dispositivos da legislação em vigor restaram revogados, por serem incompatíveis com a nova norma, resultando no fato de que as diversas relações familiares são muito mais regidas pela atual Constituição Federal, do que pelo Código Civil Brasileiro.

Tal realidade, segundo Maria Berenice Dias (2015), tem explicação no fato de que o Código Civil mesmo tendo entrado em vigor em 11 de janeiro de 2003, tem seu projeto original datado de 1975, anterior, inclusive, à Lei do Divórcio, que é de 1977, tendo ainda tramitado no Congresso Nacional antes mesmo da promulgação da Constituição Federal que introduziu outra ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana.

Além disso, inobstante haver qualquer definição de família ou casamento no Código Civil, denota-se que o legislador preocupou-se demais com a família matrimonializada, pois dedica 110 artigos do Código Civil para este tema, conforme Maria Berenice Dias:

Não identifica sequer o sexo dos nubentes. Limita-se a estabelecer requisitos para a sua celebração, elenca direitos e deveres dos cônjuges e disciplina diversos regimes de bens. Também regulamenta o seu fim, ou seja, as questões patrimoniais, que decorrem da dissolução do vínculo conjugal (DIAS, 2015, p. 146).

Apesar das inúmeras modificações que o atual Código Civil sofreu em sua fase final, este código ainda carece de atualização para acompanhar a vida social como é regida hodiernamente. Nesse diapasão, cabe salientar novamente o entendimento de Maria Berenice Dias, pois de suma importância suas palavras:

O Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional.

Talvez o grande ganho tenha sido **excluir expressões e conceitos** que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados dispositivos que já eram letra morta e que retratavam ranços e preconceitos, como as referências desiguais entre o homem e a mulher, as adjetivações da filiação, o regime dotal, etc. (DIAS, 2015, p. 33) (Grifos no original)

Não houve uma real modificação das normas civilistas pelo novo Código, ele apenas oprimiu expressões preconceituosas, no entanto, tal preconceito continua muito vívido em boa parte da sociedade moderna. A ausência de normas regulando as modificações que sofreu o instituto familiar acaba por deixar uma porta aberta para o preconceito, ante a ausência de regulamentação daquilo que está escancarado no convívio diário com as pessoas, mas ainda assim é ignorado. Maria Berenice Dias salienta sem equívoco:

O Estado não pode desrespeitar seus princípios, os quais são responsáveis pela unidade e coerência do ordenamento jurídico. O Estado Democrático de Direito promete aos indivíduos muito mais que a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais; promete a promoção positiva de suas liberdades. Mas de nada adianta assegurar respeito à dignidade humana, à igualdade e à liberdade. Pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, dizer que homens e mulheres são iguais, que não são admitidos preconceitos em qualquer forma de discriminação. Enquanto houver segmentos alvo da exclusão social; tratamento desigualitário entre homens e mulheres; enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um país livre. Os grandes pilares que outorgam efetividade aos direitos humanos – verdadeira viga-mestra assentada de forma saliente na Carta Constitucional – são os princípios do respeito à dignidade humana, da liberdade e da igualdade. (DIAS, 2014, p. 122)

A autora salienta de forma inequívoca e certa que o ordenamento jurídico vigente deve estar plenamente de acordo com os fatos reais vividos dentro da sociedade. Respeitar a dignidade da pessoa humana vai muito além do que está descrito na norma, é importantíssimo reconhecer na prática as modificações que

sofreu o modelo familiar existente, porém, ainda assim, se está diante de normas que não contemplam a realidade social contemporânea em sua completude.

Aqui cabe ressaltar que apesar do Código Civil não trazer em seu texto a definição de casamento, ele apresenta sua finalidade, segundo o art. 1.511 do Código Civil: “O *casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*” (BRASIL, 2002).

Porém, Antonio Cezar Lima da Fonseca (2004) relembra que o Código Civil também prevê os efeitos do casamento ao mencionar no art. 1.565 encargos e ônus a serem cumpridos pelo casal, *in verbis*: “Art. 1.565. *Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família*” (BRASIL, 2002).

Denota-se que o legislador torna quase sagrado o casamento ao exaltar tanto tal instituto, bem como define que o mesmo é realizado entre um homem e uma mulher no art. 1.565, citado acima, dando a entender que seria essa a única forma de constituir uma família, o que não condiz com o comportamento e relacionamentos da sociedade contemporânea. Cabe trazer o entendimento de Suzana Borges Viegas de Lima, que apresenta excelente argumentação em favor da família que não seja constituída apenas pelo casamento:

[...] Mas é a família, e não o casamento, que a Constituição chama de **base da sociedade**, merecedora da especial atenção do Estado (CF 226). Apesar de ser assegurada assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (CF 226 § 8º), é imposto à família o dever de garantir **à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta primazia, todos os direitos que lhes são assegurados (CF 227). Também é da família o dever de amparar as **pessoas idosas** (CF 230). (Grifos no original – LIMA, 2014, p. 147)

Nesse ínterim, cabe trazer o entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo (*apud* DEL’OLMO, 2006, p. 99), o qual em seu texto “A repersonalização das relações de família” trata acerca das profundas mudanças que a família sofreu nas últimas décadas, alertando para o fato de que “a família atual parte de três princípios básicos, de conteúdo mutante segundo as vicissitudes históricas, culturais e políticas: a liberdade, a igualdade e a afetividade.”

A família é, em suma, o núcleo básico de qualquer sociedade, até mesmo porque sem família não é possível nenhum tipo de organização social ou jurídica (PEREIRA, *apud* DEL’OLMO, 2006). A família deve, por isso, ser valorizada e, acima

de tudo, respeitada, nas suas mais diversas formações dentro da sociedade contemporânea.

Assim, entendida a importância do direito de família para reger as relações contemporâneas atuais da forma mais próxima a realidade possível, cabe trazer um exemplo do que a legislação com forte raiz heteronormativa apresenta nos dias atuais, bem como entender de que forma ocorreu a evolução do tradicional modelo de família.

1.2 RESULTADO DA HETERONORMATIVIDADE E A EVOLUÇÃO DO MODELO DE FAMÍLIA

Ao falar em normas com cunho heterossexual, não podemos deixar de citar um exemplo de suma importância que resulta disso, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, promulgado em 13 de julho de 1990.

O ECA teve papel fundamental no reconhecimento de que as crianças e adolescentes precisavam de uma tutela especial por parte do Estado, pois, anteriormente a isso, os menores ficavam a mercê do poder familiar, sem quaisquer limites.

Já no primeiro artigo do ECA vem previsto o Princípio da Proteção Integral, *in verbis*: “Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990). Este princípio garante a todas as crianças e adolescentes o provimento da assistência necessária ao pleno desenvolvimento da vida e de sua personalidade, uma vez que estes menores são concebidos sob a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e que, portanto, detêm regras específicas de proteção integral (GUEIROS, 2007).

Em suma, a CF e o ECA passaram a considerar as crianças e adolescentes sujeitos de direitos, a quem se deve proteger e garantir os direitos individuais e coletivos. Segundo PESSANHA (2013), a proteção integral que se pleiteia a todas as crianças e adolescentes representa um grande avanço social, sendo essa proteção dever de todos, para que as crianças e os adolescentes tenham condições de dignidade e respeito perante a sociedade, com o seu perfeito desenvolvimento psíquico, físico e mental.

E quando se fala em dever de todos, sabe-se principalmente que esse dever de garantir a proteção integral parte principalmente da família dessa criança ou

adolescente, sendo direito do menor a convivência familiar. Conforme preleciona o art. 19, do ECA, *in verbis*:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

Faz parte dos direitos das crianças e adolescentes o acesso à criação em um meio familiar que lhe garanta o desenvolvimento integral, respeitando seus direitos e atendendo suas necessidades. O ECA vai além, dispõe ainda sobre o exercício do poder familiar e sobre as responsabilidades dos pais em seus artigos 21 e 22, conforme segue:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, **pelo pai e pela mãe**, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. **A mãe e o pai**, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990) (Grifou-se)

Portanto, primeiramente cabe aos pais da criança e do adolescente o dever de sustento, guarda e educação do filho, garantindo assim a proteção integral aos seus direitos e ao seu desenvolvimento sadio, sendo subsidiários o auxílio Estatal e a intervenção do poder judiciário. Sobre esse dever, destaca Paulo Luiz Netto Lôbo:

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, adotada pela Assembléia das Nações Unidas, e internalizada no Direito brasileiro, com força de lei em 1990, preconiza a proteção especial da criança mediante o princípio do melhor interesse, em suas dimensões pessoais. Para cumprir o princípio do melhor interesse, a criança deve ser posta no centro das relações familiares, devendo ser considerada segundo o 'espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade'. (LOBO, *apud* DEL'OLMO, 2006, p. 110-111)

Tamanha a importância da proteção especial da criança que para cumprir o princípio do melhor interesse do menor, salienta-se que é necessário colocar a criança como centro das relações familiares. O problema é quando a família deste

menor não detêm condições, ou mesmo não quer exercer os atos que garantam a sua integral proteção.

Nesse íterim, se ingressa nos casos em que a criança ou adolescente sai do poder da família biológica e precisa ser inserida em nova família, como por meio da adoção, que é o objeto deste trabalho. Conforme Luiz Edson Fachin (*apud* DEL'OLMO, 2006, p. 76), na adoção “o aspecto biológico cede espaço ao comportamento, de modo que a paternidade passa a ser reconhecida pelo amor que se dedica ao bem da criança”, prevalecendo o afeto e o melhor interesse do menor que precisa de cuidados para seu integral desenvolvimento.

Sobre a adoção e as novas situações sociais envolvendo família e filiação, segue afirmando Luiz Edson Fachin:

[...] a paternidade é conceito não só genético ou biológico, mas psicológico, moral e sociocultural. Em grande número de ocasiões o vínculo biológico não transcende a ele mesmo, mas revela-se completo e patológico fracasso da relação de paternidade sob o prisma humano, social e ético. Em contrapartida, múltiplas situações de ausência de ligação biológica geram e mostram relação afetiva, em nível de paternidade saudável, produtiva, responsável. E os milhões de casos de paternidade biológica não desejada? Por outro lado, a paternidade oriunda da adoção é plenamente consciente e desejada. Desse modo, sob a égide da igualdade e da primazia do afeto, caminha a doutrina para o reconhecimento da filiação como realidade em que o aspecto biológico caminha lado a lado com o socioafetivo. (FACHIN, *apud* DEL'OLMO, 2006, p. 76-77)

A adoção gera uma paternidade totalmente consciente e desejada, guiada pelo afeto dos adotantes, resultando num maior comprometimento para a educação da criança, que terá um desenvolvimento saudável dentro de um ambiente familiar amoroso.

Historicamente, conforme GUEIROS (2007), o instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia, sendo que já existia na Antiguidade. No Brasil, este instituto foi tutelado inicialmente pelo Código Civil de 1916, e posteriormente, na sequência, pela Lei nº 4.655 de 1965, pela Lei nº 6.697 de 1979 (Código de Menores), pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo Código Civil de 2002 e pela Lei nº 12.010 de 2009 (Lei Nacional da Adoção), sendo regulada atualmente pelas quatro últimas normas citadas.

A adoção busca o que é melhor para a criança ou adolescente que está disponível para adoção. É sempre considerado o melhor para o adotado, no intuito

de garantir a proteção integral deste menor que fará parte de um novo seio familiar e que deve ter suas necessidades mais básicas completamente atendidas.

Inclusive, atualmente, as relações baseadas no afeto são mais importantes que os laços de sangue entre as pessoas, prevalecendo o parentesco afetivo sobre o parentesco consanguíneo quando esta situação é o melhor para a vida da criança ou adolescente. Apoiando o alegado:

As relações de consanguinidade, na prática social, são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e da convivência familiar, constituintes do estado de filiação, que deve prevalecer quando houver conflito com o dado biológico, salvo o princípio do melhor interesse da criança ou o princípio da dignidade da pessoa humana indicarem outra orientação (LOBO, *apud* DEL'OLMO, 2006, p. 111)

Por isso a importância de bem escolher a família adotiva em que será reinserida esta criança ou adolescente que em tão pouco tempo de vida já passou por situações extremas, como abandono, maus tratos e diversos outros fatores.

Nesse momento, de suma importância avaliar a atual composição do que chamamos de família, tendo em vista que, conforme se depreende da leitura atenta dos arts. 21 e 22 do ECA, mencionados acima, esta norma tem forte cunho heteronormativo, uma vez que ainda considera a família tradicional como aquela formada por pai, mãe e filho. Corroborando o alegado Tânia da Silva Pereira (*apud* PEREIRA, 2004, p. 650) menciona que “[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente identifica como ‘família natural’ a relação pai, mãe e filho”.

Ainda hoje, quando se fala em família, é comum surgir na mente das pessoas um modelo tradicional, qual seja, um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o intuito de gerar filhos. Ocorre que esse perfil tradicional de família alterou-se gradativamente com o tempo, sendo que existem outras formações familiares hoje em dia, como as famílias denominadas monoparentais, ou famílias homoafetivas, ou também famílias recompostas, unidas tanto pelo casamento quanto pela união estável.

Dentro do novo contexto de vivências sociais, no qual as convivências familiares vão se modificando e se adequando conforme as necessidades de cada indivíduo e das formações familiares em si, destaca Maria Berenice Dias:

As mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziram reflexos nas relações jurídico-familiares. Ainda que continue a família a ser

essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo se voltaram à proteção da pessoa humana. A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. (DIAS, 2015, p. 130)

Assim, percebe-se que a nova roupagem dos modelos familiares clama por uma evolução também por parte da tutela Estatal. Nesse contexto, a atual Constituição Federal Brasileira, de 1988, consagrou como um dos mais importantes princípios o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), buscando destacar a importância de respeitar os direitos de cada indivíduo de forma isolada, não apenas dentro de um grupo familiar (BARROS, *apud* PEREIRA, 2004).

A dignidade da pessoa humana, portanto, consagrada como princípio, também passou a nortear a evolução dos modelos familiares, que passaram a ter garantias maiores e respeito da sociedade.

Importante também que a Constituição Federal acabou por eliminar muitas diferenciações e também discriminações que haviam na própria lei e que de forma alguma condizem com uma sociedade democrática e livre. Ampliou também a consciência de cidadania, resgatando o ser humano como sujeito de direito (LIMA, 2014). Seria impossível dizer que existe uma sociedade justa e igualitária se a própria legislação não se adequasse a realidade social contemporânea e buscasse eliminar as diferenciações preconceituosas que vigoravam anteriormente, uma vez que seria uma forte contradição com os princípios de direito garantidos constitucionalmente a todo cidadão. Ainda no entendimento de Sérgio Resende de Barros:

Ademais – mas não depois dos demais – a criança e o adolescente. Embora não sejam a única, eles constituem uma das razões maiores – uma das causas principais ou, dizendo o mesmo, um dos princípios causais – da família. O que faz deles objeto de um especial afeto – o afeto paternal e maternal – que se ali ao afeto de toda a família e, além da família, o afeto de toda a sociedade, que se empenha em protegê-los da melhor maneira possível, como se deve proteger – dignamente – o ser humano na sua origem e na sua primeira evolução. Daí, por que o Estado em que a sociedade brasileira se constitui fez por assegurar constitucionalmente os direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente, assim como os seus principais direitos operacionais. Basta ler os arts. 227, 228 e 229 da Constituição da República. (BARROS, *apud* PEREIRA, 2004, p. 617)

Desse modo, a criança e o adolescente têm garantias asseguradas pela Constituição Federal, considerando que são uma das principais causas da

constituição familiar, merecedores de todo o afeto familiar e igualmente merecedores de proteção da sociedade em geral.

Observando o rumo que a sociedade toma em suas relações cotidianas e na formação de seus grupos familiares, por óbvio que houve a necessidade do Estado reconhecer a existência de formações familiares diversas do modelo tradicional, homem e mulher. Assim, destaca Maria Berenice Dias:

Rastreando os fatos da vida, a Constituição viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo **casamento**. Assim, enlaçou no conceito de entidade familiar e emprestou especial proteção à **união estável** (CF 226 § 3º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 § 4º), que passou a ser chamada de **família monoparental**. Mas não só nesse limitado universo flagra-se a presença de uma família. Os tipos de entidades familiares explicitados são meramente **exemplificativos**, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. Dentro desse espectro mais amplo, não se pode excluir do âmbito do direito das famílias as **uniões homoafetivas**. Dita flexibilização conceitual permitiu que relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquirissem visibilidade. Os avanços da jurisprudência fizeram o STF [STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011] declarar, com caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar. A partir daí restou assegurado o acesso ao casamento. [Grifos no original] (DIAS, 2015, p. 131)

Como bem observa a autora acima, não há como limitar-se a um universo previsto dentro das normas em vigor, há diversas formações familiares que apenas recentemente passaram a ser respeitadas, como as uniões homoafetivas e os grupos familiares formados a partir dessas uniões.

Em realidade, após a evolução cultural e social do modelo de família, o qual abrange hodiernamente diversas composições de grupos familiares, o afeto passou a mover significativamente a união familiar.

A primeira definição de família na legislação, que mais atende ao perfil das famílias contemporâneas, foi trazida pela Lei Maria Da Penha, Lei nº 11.340/06, a qual busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo entendimento que segue:

A Lei Maria da Penha [...] identifica como família qualquer relação íntima de afeto (LMP 5º, III). Com isso, não mais se pode limitar o conceito de entidade familiar ao rol constitucional. Lei nova alargou seu conceito. E não se diga que este conceito serve tão só para definir a violência como doméstica. Ainda que este seja o seu objetivo, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência. (FARIAS, 2012, p. 132)

Mais uma vez percebe-se que o afeto é fundamental para caracterizar o instituto familiar e as diversas formações que se apresentam na sociedade contemporânea. Sobre o afeto, Rolf Madaleno apresenta significativo esclarecimento:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre ao parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar. (MADALENO, 2011, p. 95)

Como ressalta Madaleno na citação acima, a afetividade está presente em todas as relações familiares, em quaisquer vínculos de parentesco, variando tão somente a intensidade do afeto que se tem ora para com um filho, ora para com um avô, sendo, inclusive, a importância do afeto maior que dos laços consanguíneos, pois decorrente da liberdade de afeição que se tem da convivência entre os indivíduos.

Nessa mesma esteira, segue a autora Maria Berenice Dias acentuando como o afeto e a dignidade da pessoa humana são fundamentais nas relações familiares:

As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscam realizar o sonho de ser felizes sem se sentirem pressionadas a permanecer em estruturas preestabelecidas e engessadoras. Acabaram os casamentos de fachada, não mais se justificando relacionamentos paralelos e furtivos, nascidos do medo da rejeição social. Está ocorrendo uma verdadeira **democratização dos sentimentos**, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra que lhe pareça mais atrativa e gratificante. [Grifos no original] (DIAS, 2015, pgs. 132/133)

Com as novas formações familiares sendo respeitadas pela sociedade, a família passou a ser um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade. Corroborando ainda o alegado pelos autores acima, manifesta-se Paulo Luiz Netto Lôbo:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. [...] A família, na sociedade de massas contemporânea, sofreu as vicissitudes da urbanização acelerada ao longo do século XX, como ocorreu no Brasil. Por outro lado, a emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, modificou substancialmente o papel que era destinado à mulher no âmbito doméstico e remodelou a família. São esses os dois principais fatores do desaparecimento da família patriarcal. Reinventando-se socialmente, reencontrou sua unidade na *affectio*, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas, ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. (LOBO, *apud* DEL'OLMO, 2006, p. 113)

Portanto, atualmente o direito de família tem forte base na afetividade, o que proporciona estabilidade nas relações socioafetivas, durante a comunhão de vidas, deixando de considerar apenas o aspecto biológico do conjunto familiar. Maria Berenice Dias traz importante lição sobre o afeto:

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no Direito Empresarial, também pode ser utilizado no Direito das Famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade, a família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família [...]. (DIAS, 2015, p. 52)

O afeto que resulta da convivência entre duas pessoas que por fim decidem formar uma família, traz também o sentimento de solidariedade ao seio familiar, pois passam os integrantes a buscar a felicidade do grupo. E sobre a importância de garantir a expressão do afeto resultante nas diversas formações familiares contemporâneas, menciona Rosemiro Pereira Leal:

Depreende-se do texto constitucional que, pouco importando o modelo familiar adotado pelos agentes da instituição da *família*, hétero ou homossexual, monoparental ou pluriparental, é dever do Estado assegurar o *afeto* como direito-garantia de *cada* integrante da *comunidade familiar* e prover *ex officio* seus direitos fundamentais (art. 226, § 8º), exigindo-se do Ministério Público (art. 129, II), em caso de inadimplência do Estado, instauração de ações mandamentais ao cumprimento desses direitos (art. 5º, §§ 1º e 2º). (LEAL, *apud* PEREIRA, 2004, p. 601)

Tamanha a importância do afeto nas atuais formações familiares, que virou dever constitucional assegurar e respeitar a expressão do afeto nas mais diversas formas de família. Explica Rolf Madaleno quanto ao valor do afeto:

A família passa a ser fortalecida pelo respeito à integridade moral, física, e psíquica das pessoas, sendo elas individualmente consideradas, e ao buscar dar valor ao afeto como elo de união natural, social e legal da entidade familiar. Surgem os tempos da igualdade e do recíproco respeito às naturais e fundamentais diferenças, quando essas mesmas diferenças atraem e moldam os elos de afeto e de complementaridade de cada uma das pessoas formando a teia de agregação da célula familiar. (MADALENO, 2011, p. 608)

O afeto, portanto, é a base do elo de união da família. É de fundamental importância na vida familiar contemporânea que deve ser respeitado nas suas diversas expressões, pois as famílias da atualidade buscam sua união com base no afeto que sentem umas pelas outras, devendo todas as pessoas serem respeitadas moral e fisicamente, de forma individual e também como integrante de um núcleo familiar.

2 CONTRADIÇÃO DA HETERONORMATIVIDADE E A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

O presente capítulo tem por finalidade apresentar como o comportamento da sociedade contemporânea acabou por modificar boa parte do entendimento legal sobre o tema família, vindo a ser legalizada a união entre pessoas do mesmo sexo, bem como sendo permitida a adoção pelos casais homoafetivos. Apresenta-se ainda o atual entendimento jurisprudencial com relação ao tema.

Apesar da legislação brasileira sempre pensar no modelo de família em que existe a figura do homem e da mulher como casal, as relações sociais hoje em dia demonstram a mudança que ocorreu até o momento, onde deixou de ser a família um bem material para ser afeto.

Percebe-se tardiamente pela sociedade que em nada se diferencia a convivência homossexual da união estável heterossexual, e que ambas são merecedoras de respeito e merecem a tutela jurisdicional do Estado, pois, cabe lembrar, que acima disso a Constituição consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, inerente a qualquer indivíduo, independentemente de sua orientação sexual.

Assim, importante apresentar um breve estudo sobre a união homoafetiva e como esta finalmente foi reconhecida legalmente, sendo merecedora de proteção constitucional como qualquer outra união familiar, pois também embasada no afeto como elo primordial da família.

2.1 A UNIÃO HOMOAFETIVA E O AFETO COMO BASE DE DIREITOS

Considerando-se que atualmente o modelo familiar evoluiu, permitindo o reconhecimento de novas formações familiares que não estão expressamente descritas na lei, e que acima de tudo também possuem o afeto como base de união, importante falar acerca das uniões homoafetivas como precursoras de direitos.

Sabe-se que a rejeição das uniões homoafetivas tem forte base na religião, pois ao longo da história, enquanto a Igreja possuía muito poder, houve a determinação de que o casamento seria uma forma de propagar a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. Portanto, a infertilidade advinda das relações homoafetivas foi o que levou tais uniões ao repúdio social e à marginalização (MARÇAL, 2012).

O respeito às novas formações familiares só é possível após a sociedade como um todo deixar de lado um preconceito que sequer tem algum ponto de sustentação.

Com base nas garantias e direitos fundamentais proclamados pela Constituição Federal, ao declarar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), percebe-se que o compromisso do Estado em garantir o respeito à dignidade humana de cada um de seus cidadãos está concedendo proteção a todos, conseqüentemente vedando discriminações e preconceitos por motivos de origem, raça, sexo ou idade e, inclusive, assegurando o exercício de todos os direitos sociais e individuais a fim de realmente construir uma sociedade fraterna e sem preconceitos.

Além disso, a Declaração dos Direitos Humanos, em seus artigos sétimo e oitavo, resguarda os direitos inerentes a todo ser humano, garantindo que sejam tratados de forma igualitária e sem discriminação, *in verbis*:

Artigo 7º - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º - Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (Assembleia Geral da ONU, 1948, p. 6)

Portanto, o reconhecimento das relações homoafetivas não é apenas uma questão de adequação da realidade social com a legislação vigente, mas uma questão de respeito à dignidade da pessoa humana, pois todo cidadão deve ser tratado de forma igualitária e sem discriminações de qualquer tipo, merecendo inclusive que os tribunais brasileiros intercedam na garantia de seus direitos.

Nesse ínterim, em relação à visão sobre a homoafetividade, Maria Berenice Dias destaca de forma brilhante que:

A homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões. Não há como cancelar o enriquecimento injustificado e deferir, por exemplo, no caso de morte do parceiro, a herança aos familiares, em detrimento de quem dedicou a vida ao companheiro, ajudou a amearhar patrimônio e se vê sozinho e sem nada. (DIAS, 2015, p. 137)

Em realidade, houve vários momentos em que a legislação, sem previsão explícita para resolução de casos que envolviam uma união homoafetiva, deixou lacunas a serem preenchidas pelos operadores do direito, momento em que se percebeu a necessidade de uma tutela jurisdicional específica, momento em que começou a nascer o reconhecimento das relações homossexuais como relações ditas normais, movidas pelo afeto, que caracteriza o núcleo de qualquer união familiar na contemporaneidade.

As mudanças de modelos familiares foram tantas, que hoje o que une as pessoas é o afeto, acima de tudo, conforme esclarece a seguir:

Nos dias de hoje, o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. [...]

O pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. (LIMA, 2014, p. 131)

Mais uma vez surge o afeto como base da família e como parâmetro para os novos moldes da entidade familiar, pois o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, que antes eram restritas ao casamento, acabou por consagrar a igualdade entre as diversas relações familiares, todas dignas de respeito e proteção. Sobre isso, Maria Berenice Dias segue esclarecendo:

As inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas a essas relações levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. A partir desta decisão passou a Justiça a admitir a conversão da união homoafetivas em casamento. De imediato o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento. Até que o Conselho Nacional de Justiça proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida a união homoafetivas como união estável. (DIAS, 2015, p. 137)

A necessidade de regular-se as uniões homossexuais com tanta frequência no judiciário por fim levou o Supremo Tribunal Federal – STF a se manifestar no sentido de reconhecer tais uniões homoafetivas com os mesmos direitos e deveres de qualquer outra união já existente.

É fato que o reconhecimento do casamento homossexual tornou-se uma conquista para toda a sociedade brasileira. A igualdade de direitos para as mais diversas formações familiares era uma necessidade premente no Brasil contemporâneo.

Além disso, cabe lembrar que o casamento é regido somente por uma lei, o Código Civil, e nem esta lei e nem mesmo a Constituição Federal fazem referência ao sexo dos nubentes. Assim, explicitamente, nunca existiu qualquer impedimento, seja legal ou constitucional, para a realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Sobre isso, declara FONSECA (2004, p. 153) que “[...] o que obstaculizava a realização do casamento era somente o preconceito”. Não existindo mais o preconceito tão forte na sociedade contemporânea, obviamente passou-se a reconhecer como normal algo que sempre existiu, as relações homoafetivas.

E no que concerne aos direitos humanos familiares e às relações homoafetivas, cabe ainda destacar:

Tendo por epicentro o afeto e por centro o lar por ele constituído e mantido, os direitos humanos familiares – tanto o direito fundamental à família, quanto os direitos operacionais da família – não mais podem ser recusados a nenhuma outra forma de entidade familiar que exista na sociedade brasileira, além das expressamente declinadas no art. 226 e seus parágrafos da Constituição. Ainda mais porque a enumeração feita pelo Constituinte não veio como *numerus clausus* para fechar a evolução do direito de família, mas sim como *numerus apertus* a todas as entidades e realidades familiares que – existentes diante do direito constitucional da família brasileira – por ele não podem ser ignoradas de nenhum modo. (BARROS, *apud* PEREIRA, 2004, p. 619-620)

Em suma, nenhuma das enumerações realizadas pelo legislador pode ser fechada para as necessidades da entidade familiar que sempre evolui com o passar dos anos e merece novas proteções a fim de resguardar seus direitos.

E é justamente com base nessa proteção, que deve existir sempre para com todas as entidades familiares, que o preconceito em relação às uniões homossexuais vem caindo por terra na sociedade contemporânea e abrindo novas portas para o reconhecimento mais abrangente dos direitos que cabem a qualquer cidadão.

Ainda sobre o impedimento legal para o reconhecimento das uniões homossexuais, alegado por alguns doutrinadores com base no que vem preconizado no Código Civil brasileiro, comenta Maria Berenice Dias:

O só fato de a lei estabelecer (CC 1.565) que, *pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família* não significa que esteja limitado o casamento a heterossexuais. Simplesmente o que está afirmado é que tanto o homem como a mulher assumem tal condição, e não que necessariamente tenham de estar casados com pessoas do sexo oposto. (DIAS, 2015, p. 153)

A análise da afirmação acima permite que se abram os olhos para um texto legal que literalmente sempre foi interpretado segundo a vontade dos doutrinadores e operadores do direito em geral, sem portar verdadeiramente qualquer preconceito em sua norma, inexistindo qualquer restrição ao casamento entre pessoas do mesmo sexo de forma explícita na norma em vigor. Nesse diapasão, ressalta-se:

Ainda que não haja expressa referência às uniões homoafetivas, não há como deixá-las fora do atual conceito de família. Passando duas pessoas ligadas por um vínculo afetivo a manter relação duradoura, pública e contínua, como se casadas fossem, formam um núcleo familiar à semelhança do casamento, independentemente do sexo a que pertencem. A única diferença que essa convivência guarda com a união estável entre um homem e uma mulher é a inexistência da possibilidade de gerar filhos. Tal circunstância, por óbvio, não serve de fundamento para a diferenciação levada a efeito. (BARROS, *apud* PEREIRA, 2004, p. 618)

O reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, que possuem os mesmos direitos e deveres das demais uniões, era mais do que necessário, era uma prerrogativa que não pode ser negada a nenhum cidadão, sob pena de ofender o princípio da dignidade da pessoa humana.

A legislação, portanto, está acompanhando a evolução da sociedade para que, na ausência de sustentação própria, possa a tutela Estatal intervir para garantir a integridade física e psíquica dos membros de qualquer entidade familiar (MARÇAL, 2012). Desse modo, a atual realidade demonstra que a entidade familiar não se restringe apenas aos casais heterossexuais, pois as uniões homoafetivas já conquistaram o mesmo status de unidade familiar.

E por último, em relação ao acolhimento das uniões homossexuais, destaca Rolf Madaleno de forma contundente:

A Constituição Federal proclama o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à intimidade (art. 5º), constituindo fundamento da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV), sendo punida qualquer manifestação de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inc. XLI), elevando como princípio basilar de toda a estrutura constitucional o intransigente respeito à dignidade da

pessoa humana, e das relações de cada indivíduo, que goza da mais absoluta autonomia na busca da sua felicidade pessoal e afetiva, sendo indiferente ao Direito a orientação sexual da pessoa, posto se tratar de um fato a vida, e cuja direção sexual não pode sofrer qualquer constrangimento ou restrição, sendo dever do Estado acolher as uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo, porque inconstitucional qualquer entendimento em contrário por reprimir minorias sociais, e mesmo porque não existe nos textos legais qualquer proibição de extensão do regime da convivência estável às uniões homoafetivas. (MADALENO, 2011, p. 1027)

Certeiro o entendimento de que a orientação sexual de cada pessoa trata-se de um fato particular da vida de cada um, sendo dever do Estado acolher as uniões afetivas homossexuais, pois qualquer outro comportamento iria contra as normas e garantias constitucionais, sendo a principal delas o respeito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, com base em todas as garantias legislativas abordadas, bem como nos princípios fundamentais de direito, houve o reconhecimento das relações homoafetivas pelo STF e STJ, consagrando a possibilidade de pessoas do mesmo sexo contraírem matrimônio.

Apesar desta conquista valorosa no direito brasileiro, ainda resta a questão da plena constituição da entidade familiar pelos casais homoafetivos que sonham em ter filhos, por meio da adoção, instituto que passa a ser analisado a seguir.

2.2 O ATENDIMENTO SOCIAL DA ADOÇÃO

A adoção é um instituto extremamente antigo na sociedade, sendo que por isso já teve diversas finalidades, mas somente atualmente este instituto está voltado para a proteção integral da criança ou adolescente que será adotado. Eis a importância de apresentar neste trabalho o conceito e a finalidade deste instituto, verificando a possibilidade de adoção pelos casais homoafetivos.

Em termos jurídicos, a adoção nada mais é do que assumir como filho pessoa que geralmente lhe é estranha, por meio de um ato solene (GUEIROS, 2007). Assumir os cuidados de um ser humano que não possui laços consanguíneos com a pessoa, com a finalidade de exercer a função parental.

Maria Helena Diniz apresenta um conceito mais abrangente para adoção, e também mais condizente com os laços familiares da sociedade contemporânea, conforme abaixo:

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal. (DINIZ, 2008, p. 267)

Portanto, mais do que acolher um estranho no seio familiar, adotar é um ato de amor que acolhe alguém que necessita de cuidados e carinho como filho, exercendo a função parental dali em diante.

Historicamente, a adoção já teve como finalidade apenas suprir as necessidades de exercício da paternidade ou maternidade pelos casais impossibilitados de ter filhos, sem observar o que era melhor para o adotado. Sobre isso, ressalta-se o importante apanhado histórico realizado por Rolf Madaleno:

Os filhos adotivos já representaram uma forma de realização dos desejos para pessoas ou matrimônios sem descendência; com o advento da doutrina dos *melhores interesses das crianças e dos adolescentes*, também no instituto da adoção a prioridade deixou de ser a realização pessoal dos adotantes e passou a prestigiar os interesses superiores da criança e do adolescente, substancialmente integrando uma célula familiar, capaz de proporcionar efetiva felicidade ao adotado. Interesses superiores das crianças e adolescentes que tiveram como marco inicial a Declaração dos Direitos das Crianças no ano de 1924, na chamada Declaração de Genebra, que reconheceu que a humanidade deve às crianças o melhor que lhes pode dar e que se deve dar aos infantes os meios necessários para seu normal desenvolvimento material e espiritual. Posteriormente, a Declaração dos Direitos da Criança proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, dispôs que a criança gozará de uma proteção especial e disporá de oportunidades e serviços assegurados por lei e por todos os meios, para que possa desenvolver-se física, mental, espiritual e socialmente, de forma saudável e normal, em condições de liberdade e dignidade. Termos similares foram adotados na conferência Internacional de Haia em 1961. Os interesses superiores da criança e do adolescente se constituem em um princípio vago e indeterminado, sujeito esse conceito às mais diferentes interpretações em conformidade com o caso concreto, mas toda medida a ser adotada deverá respeitar os fundamentais direitos da criança e do adolescente. (MADALENO, 2011, p. 604)

Assim, prevalece o entendimento de que atualmente a adoção deve respeitar os superiores interesses da criança e do adolescente, sendo o adotado a prioridade, a quem se deve prestar todos os meios necessários para o seu normal desenvolvimento material e espiritual. Na mesma esteira, ressalta Maria Berenice Dias:

A doutrina da proteção integral e a vedação de referências discriminatórias (CF 227 § 6º) alteraram profundamente a perspectiva da adoção. Inverteu-se o enfoque dado à infância e à adolescência, rompendo a ideologia do

assistencialismo e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos. A adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança. Foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e que significava a busca de uma criança para uma família. Não é uma paternidade de segunda classe, mas se prefigura como a paternidade do futuro, enraizada no exercício da liberdade. A filiação não é um dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas. (DIAS, 2015, p. 482)

A adoção, hodiernamente, possui a finalidade de buscar uma família que possa prestar toda a assistência necessária à criação e educação do adotado, com enfoque na natureza afetiva que se constituirá ao longo da relação da adoção entre pais e filhos.

Apesar de a adoção constituir o que se chama de filiação não-biológica, trata-se de uma filiação embasada na livre vontade de criar afeição entre adotantes e adotado, sendo que filiação pode ser considerada da seguinte forma:

Filiação é conceito racional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele. (LOBO, *apud* PEREIRA, 2004, p. 507-508)

O estado de filiação, portanto, ocorre quando alguém assume o papel de pai ou mãe em face daquele que assume então o papel de filho, possuindo ou não vínculos biológicos, pois o que prevalece são os vínculos resultantes da convivência familiar e da afetividade.

Outrossim, sobre os vínculos que surgem a partir da adoção, percebe-se que “[...] os vínculos de filiação não podem ser buscados na realidade biológica, e a definição da paternidade está condicionada à identificação da posse do estado de filho” (GROENINGA, Giselle Câmara, *apud* PEREIRA, 2004, p. 259). Na adoção o vínculo que se forma entre filho e pais não tem base biológica, mas está intimamente sustentado nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição.

Mais uma vez o critério que une a entidade familiar é o afeto, e sobre isso Maria Christina Almeida ressalta:

Para o estabelecimento do vínculo de parentalidade, basta que se identifique quem desfruta da condição de pai, quem o filho considera seu pai, sem perquirir a realidade biológica, presumida, legal ou genética. Também a situação familiar dos pais em nada influencia na definição da paternidade [...]. (ALMEIDA, *apud* PEREIRA, 2004, p. 420)

Ou seja, basta identificar-se como pai e como filho que estará configurado o vínculo de parentalidade, embasado profundamente no afeto, não sendo necessário buscar sustentação na realidade biológica.

Aliás, sobre isso, ressalta-se que se atualmente o afeto é a base das relações familiares, é esse mesmo sentimento que deve servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais (PESSANHA, 2013).

Portanto, a adoção visa atender integralmente às necessidades do adotado, e tem sua base fundada no afeto, a partir do qual serão gerados os vínculos familiares entre pais e filhos. A partir disso, torna-se essencial saber o que a norma em vigor menciona sobre quem pode candidatar-se à adoção.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA autoriza-se a adoção tanto por uma única pessoa, quanto a adoção conjunta, sendo que para esta última a lei traz como indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável. Porém em momento algum há menção sobre a orientação sexual do adotante.

Nesta linha, o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim determina: “*A adoção poderá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos*”. (BRASIL, 1990). Deve-se considerar na adoção o melhor interesse da criança, importando somente a convivência em um ambiente saudável, tranquilo e duradouro.

Com a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 do CNJ, em relação à união estável entre casais homoafetivos e a quebra do paradigma que se norteava como um dogma no direito pátrio deixa de existir qualquer diferença entre os casais heteroafetivos e casais homoafetivos, assim possibilitando a igualdade de condições para pleitear adoção de crianças. Nesse sentido, cabe destacar:

Amparada pelos princípios constitucionais, às uniões homoafetivas ganharam relevo a partir do momento em que o obsoleto modelo patriarcal e hierarquizado de família cedeu lugar a um novo modelo fundado no afeto. A propósito, as uniões entre pessoas do mesmo sexo pautadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal em vigor, quanto ao reconhecimento da entidade

familiar, na medida em que consagrou a efetividade como valor jurídico. (ALESSI, 2011, p. 45).

Assim, considerando que as uniões homoafetivas se equiparam a quaisquer outras uniões existentes, por óbvio que impor limitações para a adoção em face da orientação sexual dos adotantes acarreta injustificável prejuízo e afronta à própria finalidade protetiva da CF, que, segundo seu art. 3º, § 4º, proíbe qualquer forma de discriminação.

Atualmente, como as relações sociais ainda são fortemente marcadas pela heterossexualidade, também se percebe certa resistência da sociedade em aceitar que casais do mesmo sexo possam participar do instituto da adoção. Estes acreditam equivocadamente que este modelo de adoção gera comportamentos que poderão acarretar sequelas psicológicas ao adotado, decorrentes de um convívio frente a união de pessoas do mesmo sexo. Além disso, muito se questiona sobre a possibilidade de incerteza do adotado em relação a sua identidade sexual, fazendo com que seu relacionamento social se torne mais difícil (LIMA, 2014).

Os questionamentos levantados pelas pessoas que são contra a adoção por casais homoafetivos não possuem qualquer base científica, apenas preconceituosa. Sobre isso, ressalta-se:

Obstáculos motivados por evidente discriminação social à orientação sexual dos homossexuais, sob o argumento de a referência familiar originar de casais heterossexuais, e que, portanto, a adoção por casais homoafetivos, de infantes em desenvolvimento psíquico, intelectual e emocional retiraria dos adotandos a natural identidade de comportamento, só podendo ser reconhecidas as figuras ascendentes de paternidade e maternidade, e não a possibilidade de duas paternidades e de duas maternidades, como se critérios como aptidão para amar, educar e desenvolver uma vida familiar, econômica e afetivamente estável não fossem valores que se sobrepõem sobre qualquer forma de discriminação. (MADALENO, 2011, p. 644)

Inexiste, desse modo, qualquer sustentação para obstáculos enraizados no preconceito contra as relações homoafetivas. Os casais compostos por pessoas do mesmo sexo são casais como qualquer outro, com capacidade de exercer as funções de parentalidade por meio daquilo que mais importa, o afeto.

Nessa seara, Maria Berenice Dias acredita que:

Nada, absolutamente nada, justifica a omissão. Para conceder a adoção conjunta, de modo pouco técnico, fala a lei em “casados civilmente” (ECA 42, § 2º). Ora, quem não é legalmente casado, casado não é. Também é

confrontado o preceito constitucional ao ser exigida a comprovação documental da união estável (ECA 197-A, III). É instituto que não requer prova escrita. Trata-se de situação fática que se caracteriza pela convivência entre pessoas que têm o desejo de, entre si, constituir família. É o que basta. De qualquer modo, apesar da aparente limitação, tais dispositivos não vão impedir que casais homoafetivos continuem constituindo família com filhos por meio da adoção. (DIAS, 2015, p. 203)

Para conceder a adoção essencial é o envolvimento afetivo dos adotantes, pouco importando a orientação sexual dos mesmos, pois o que realmente importa é o desejo nato de ser mãe ou pai, exercendo a função parental cotidianamente.

Cabe, ainda, salientar que estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que não existem distinções entre as crianças adotadas por casais homoafetivos e heteroafetivos conforme explicam as autoras FARIAS e MAIA tratando de estudo realizado sobre adoções por casais homoafetivos, mencionando que tais adoções

[...] têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo. (FARIAS, MAIA, 2009, p.75/76).

Destarte, nada justifica impedir a adoção por casais homossexuais com base em supostos prejuízos causados às crianças que são criadas por este tipo de casal. A psicologia já é uníssona no sentido de que o ambiente familiar dos casais homo e heterossexuais é o mesmo para as crianças.

Importante é criar e educar com amor, sendo que podem surgir dificuldades para criação dos filhos em qualquer família que estejam inseridos, conforme ressalta-se:

[...] dificuldades também podem ser encontradas em filhos criados por entidades monoparentais e nem por isso a criança educada com a presença de um único genitor tem problemas psicológicos no desenvolvimento de sua identidade sexual, e tampouco a sociedade discrimina essa prole ou deixa de reconhecer nesse arranjo natural uma efetiva entidade familiar. (MARÇAL, 2012, p. 85)

Ou seja, os obstáculos e teorias criados para impedir a adoção por casais homoafetivos não condizem com qualquer realidade social já apresentada, não merecendo nenhum respaldo.

Além disso, a adoção, se baseando sempre no bem estar do adotando, deve fazer prevalecer a situação que melhor atenda aos interesses da criança. Sobre isso:

Existindo um núcleo familiar, estando presente o elo de afetividade a envolver pais e filhos, a identificação da união estável do casal torna imperioso o reconhecimento da dupla paternidade. Para assegurar a proteção do filho, os dois pais precisam assumir os encargos do poder familiar. (LIMA, 2014, p. 95)

Ou seja, se o casal homoafetivo é capaz de fornecer um ambiente propício à educação da criança, não deve existir qualquer impedimento legal para a configuração da adoção conjunta, habilitando-se o casal como entidade familiar.

Aliás, não há que se falar em habilitar a adoção para apenas um membro do casal, enquanto é sabido que este mantém união estável com outra pessoa do mesmo sexo e a adoção é um planejamento conjunto. Sobre o tema, ressalta-se:

O tema ainda divide opiniões, mas não existe obstáculo à adoção por homossexuais. As únicas exigências para o deferimento da adoção (ECA 43) são que apresente reais vantagens para o adotado e se fundamente em motivos legítimos. Em um primeiro momento, gays e lésbicas se candidatavam individualmente à adoção, não sendo questionado se mantinham relacionamento homoafetivo. Assim, não era feito o estudo social com o parceiro, o que tornava a habilitação deficiente e incompleta, deixando de atentar aos prevalentes interesses do adotando.

O resultado também vinha em prejuízo à criança. Vivendo em família homoafetiva e possuindo vínculo jurídico com somente um do par, restava absolutamente desamparada com relação ao outro, que também considerava pai ou mãe, mas que não tinham os deveres decorrentes do poder familiar. O não estabelecimento de uma vinculação obrigacional gerava a absoluta irresponsabilidade de um dos genitores para com o filho que também era seu. (DIAS, 2015, p. 502)

É evidente que ambos os pais irão exercer o poder familiar sobre o adotando, por isso, imperiosa que seja a habilitação para a adoção pedida e concedida em conjunto, a fim de que ambos possuam uma vinculação obrigacional com o adotado.

Destarte, não existe qualquer impedimento legal para que a adoção seja pleiteada e concedida por casal de pessoas do mesmo sexo. Bastando apenas que a sociedade ultrapasse o preconceito ainda existente, respeitando o cadastramento de todos os casais que almejam a adoção, inobstante a orientação sexual deles, uma vez que é direito constitucionalmente garantido a não discriminação sexual e a igualdade entre as pessoas.

O lado positivo é que após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo STF, a justiça brasileira passou a conceder a adoção a casais formados por pessoas do mesmo sexo, conforme se mostrará na sequência.

2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Apesar de não existir no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma lei que proíba a adoção por casais de pessoas do mesmo sexo, também não existe lei que promova a devida proteção aos casos de adoção por casais homoafetivos, sendo necessária uma maior atenção por parte do judiciário ao analisar o caso em concreto, sempre visando o melhor interesse da criança. Assim, menciona Rolf Madaleno:

Não obstante as dificuldades impostas, reiterados pronunciamentos da doutrina e da jurisprudência têm se manifestado em prol da adoção por casais homoafetivos, observando ser o foco da adoção o princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente, ao qual se associa o da igualdade das pessoas, devendo ser afastado qualquer viés de discriminação sobre a orientação sexual do adotando, porque as relações entre marido e mulher, ou entre conviventes de sexos opostos, não são as únicas formas de organização familiar. (MADALENO, 2011, p. 645)

Diante da ausência de previsão legal, é de suma importância que o poder judiciário esteja reconhecendo um direito que garante a dignidade da pessoa humana e ainda atenda as necessidades primordiais do adotado.

Em vista dos princípios da igualdade e da proibição de discriminação entre a filiação, os tribunais não poderiam agir de outra forma, o melhor interesse da criança deve sempre ser considerado à *priore*. O princípio da cidadania, da dignidade da pessoa e o princípio da afetividade, elevados como sujeitos de direitos fundamentais, são alvo da proteção integral do Estado e direito da família e da sociedade, que almejam a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva (PESSANHA, 2013).

Nesse íterim, cabe ressaltar algumas jurisprudências em que alguns tribunais vêm entendendo pela procedência da adoção por casais homoafetivos. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, foi um dos pioneiros nesse sentido, conforme mostra o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. **Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores.** É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes” (APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006) (Grifou-se).

No CASO 1, datado de 2006, houve o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, merecedora de proteção estatal e conseqüentemente digna de realizar a adoção do menor em questão, salientando a importância do afeto na relação familiar, se sobrepondo aos preconceitos.

Nessa esteira, também entenderam pelo deferimento da adoção aos casais homoafetivos os julgados analisados a seguir.

CASO 2: Além de citar a vedação a não discriminação, a adoção ainda foi concedida para ambas as adotantes com base no melhor interesse da criança, em não ser prejudicada futuramente:

MINAS GERAIS: Apelação cível. Destituição de poder familiar. Abandono da criança pela mãe biológica. **Adoção por casal do mesmo sexo que vive em união estável. Melhor interesse da criança.** Registro de nascimento. Recurso conhecido e provido. I - A destituição do poder familiar é medida extrema, só devendo ser concretizada se comprovada a impossibilidade de permanência do menor com os pais. II - Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o seu bem estar. III - **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a existência de entidade familiar quando duas pessoas do mesmo sexo se unem, para constituição de uma família.** IV - **A vedação à discriminação impede qualquer interpretação proibitiva de que o casal homoafetivo, que vive em união estável, adote uma criança.** V - Demonstrado nos autos que a genitora, com histórico de conduta agressiva e envolvimento com prostituição, abandonou a menor entregando-a aos cuidados das requerentes, e que a convivência com o casal homoafetivo atende, de forma inequívoca, o melhor interesse da criança, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.638, II e III, do Código Civil. VI - **O pedido de adoção deve ser deferido em nome de ambas as autoras, sob pena de prejuízos à menor de ordem material (direito de herança, alimentos, dentre outros).** (TJMG, AC 1.0470.08.047254-6/001 (AC

0472546-21.2008.8.13.0470), 8ª C. Cív., Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. 02/02/2012). (Grifou-se)

CASO 3: Reconhece nova constituição de família baseada no afeto. Também refere que inexistem sequelas psicológicas para as crianças adotadas por casais homossexuais, bem como fala da ausência de óbice legal para a adoção por casal homoafetivo:

MINAS GERAIS: Família. Ação de destituição do poder. **Adoção.** Cumulação de pedidos. Possibilidade. Garantia do contraditório e da ampla defesa à genitora da criança. Fins sociais da lei. **Adoção conjunta. Casal do mesmo sexo. Direito reconhecido. Nova configuração da família baseada no afeto. Estudos que revelam inexistência de sequelas psicológicas nas crianças adotadas por casais homossexuais.** Abandono. Situação de risco. Ausência de zelo no tratamento do menor. Boa adaptação da criança ao novo ambiente familiar. Relatórios sociais e psicológicos favoráveis à pretensão das requerentes. **Existência de provas a recomendarem a manutenção do infante com o par parental afetivo, com os quais vive atualmente.** Recurso desprovido. 1. Não obstante a adoção não implicar, automaticamente, a destituição do poder familiar, se garantidos à genitora da criança, que não concorda com o deferimento do pleito inicial, os princípios do contraditório e da ampla defesa, nada impede a cumulação dos pedidos. Não se relativizar os aspectos processuais em detrimento do melhor interesse da criança. Mesmo constatada a ausência do procedimento prévio de destituição do poder familiar, se o processo atingiu sua finalidade e não causou prejuízos ao menor não há razão para extingui-lo. 2. **Considerando o avanço da sociedade, bem como as novas configurações da entidade familiar, mormente em atenção aos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, não há que se falar em impedimento à adoção de crianças por casais do mesmo sexo, em observância, ainda, aos diversos estudos que concluem pela inexistência de sequelas psicológicas naquelas provenientes de famílias homoafetivas, bem como diante da ausência de óbice legal.** 3. Evidenciada nos autos a situação de risco em que se encontrava o menor na companhia da mãe biológica, além de os demais familiares não demonstrarem interesse em sua criação, e constatada as boas condições em que a criança se encontra após ter sido acolhida em família substituta que pretende adotá-la, deve ser concedido o pedido de destituição do poder familiar e a consequente adoção pleiteada por aquelas que mantêm verdadeiros laços afetivos com o infante, dando-lhe carinho e condições materiais para que tenha um crescimento saudável, independente do fato de serem as adotantes duas mulheres. (TJMG, AC 1.0480.08.119303-3/001(1), Rel. Des. Armando Freire, j. 24/05/2011). (Grifou-se)

CASO 4: Havia sido imposta vedação para o casal de adotantes do mesmo sexo de que não poderiam adotar criança do sexo masculino, assim no presente caso houve reforma da sentença para excluir tal vedação, uma vez que inadmissível no ordenamento jurídico, bem como o casal homoafetivo deve ser tratado com igualdade de direitos:

SÃO PAULO: Apelação. **Procedimento de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção, por casal em união homoafetiva. Deferimento, com ressalva de vedação à adoção de infante masculino. Alegação do Juízo de que a adoção de um garoto por mulheres em união homoafetiva não se mostra adequada, vez que a figura paterna é essencial para a formação de sua personalidade. Inadmissibilidade - Adoção deve em tudo se assemelhar à família naturalmente constituída - Conduta da sexagem (possibilidade de escolha do sexo do bebê) que não é admitida nos nascimentos naturais e, assim, não deve ser imposta às pretensas adotantes - Adoção que, acima de tudo, é medida protetiva de colocação da criança em família substituta e, como tal, não deve encontrar obstáculos, senão aqueles legalmente previstos - Situações hipotéticas não podem basear as decisões judiciais. Lesão a direitos constitucionalmente reconhecidos - Às autoras, o direito constitucional à família. À criança, ou adolescente, o direito a ampla proteção. Estado que tem o dever de proteger a criança e o adolescente, não podendo, assim, restringir a adoção por pares homoafetivos, que comprovadamente possuem convivência familiar estável - Tramitação idêntica do processo de adoção requerido por pessoa heterossexual deve ter aquele solicitado por homossexual.** Estudos favoráveis juntados aos autos. Obstáculo que é vedado por disposição constitucional (artigo 5º) e representa prejuízo ao melhor interesse das crianças e adolescentes. **Apelo ao qual se dá provimento, para reformar parcialmente a r. sentença a fim de excluir dela a vedação para eventual adoção de criança do sexo masculino.** (TJSP, AC 0004884-79.2011.8.26.0457, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 23/07/2012). (Grifou-se)

CASO 5: Permitida a inscrição no cadastro de adoção por pretendente homossexual:

SÃO PAULO: Infância e Juventude. **Inscrição no cadastro de adoção. Pretendente que admite manter relação homoafetiva. Deferimento com base em estudos psicossociais. Reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares.** Ausência de circunstâncias incompatíveis com a natureza da adoção. Recurso improvido. (TJSP, AC 9000004-19.2011.8.26.0576, Rel. Silveira Paulilo, j. 27/02/2012). (Grifou-se)

CASO 6: Permitida a habilitação para adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo, porquanto inexistente vedação legal, bem como é lembrado que a adoção visa os interesses da criança, a qual merece ter mais chances de encontrar uma família:

RIO GRANDE DO SUL: Apelação cível. **Pedido de habilitação à adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo. Adoção homoparental. Possibilidade de pedido de habilitação.** Embora a controvérsia na jurisprudência, havendo possibilidade de reconhecimento da união formada por duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, consoante precedentes desta Corte, igualmente é de se admitir a adoção homoparental, inexistindo vedação legal expressa à hipótese. A adoção é um mecanismo de proteção aos direitos dos infantes, devendo prevalecer sobre o preconceito e a discriminação, sentimentos combatidos pela Constituição Federal, possibilitando, desse modo, que mais crianças

encontrem uma família que lhes conceda afeto, abrigo e segurança. Estudo social que revela a existência de relacionamento estável entre as habilitandas, bem como capacidade emocional e financeira, sendo favorável ao deferimento da habilitação para adoção conjunta, nos termos do § 2º do art. 42 do ECA, com a redação dada pela Lei 12.010/2009. (TJRS, AC 70031574833, 7ª C. Cív., Rel. André Luiz Planella Villarinho, j. 14/10/2009).

CASO 7: No caso da ementa abaixo, houve entrega da criança para adoção, logo após o nascimento, pela própria genitora, que a entregou diretamente ao casal homoafetivo então adotante, configurando adoção *intuitu personae*. A criança foi registrada por um dos pais e foi criada por estes até os seis meses de idade, quando a genitora da menor buscou a restituição do poder familiar, solicitando a filha de volta. Por fim, visando o melhor interesse da criança e considerando que já existiam vínculos afetivos com os pais adotivos, indeferiu-se o pedido da genitora e se deu provimento para a adoção pelo casal:

RIO GRANDE DO SUL: Apelação cível. Destituição do poder familiar e adoção *intuitu personae*. Criança com vínculos afetivos estabelecidos com seus cuidadores, pretendentes à adoção. Sentença reformada em parte. 1. Não merece reparos a sentença que destituiu do poder familiar a mãe que entregou sua filha recém nascida para adoção por pessoas conhecidas suas, verificando-se no caso a intenção de promover uma adoção *intuitu personae*. 2. Embora a rigor deva ser observado o procedimento próprio para adoção, com habilitação prévia e observância à lista de casais interessados e habilitados, a subversão destas regras se impõe no caso dos autos **para resguardar o próprio interesse da criança, que possui sólido vínculo de apego com os adotantes**. (Apelação Cível Nº 70050679125, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012) (Grifou-se)

Aqui cabe citar também a importância das decisões das Cortes Superiores, pois são as manifestações dos tribunais superiores que balizam o entendimento das demais instâncias.

CASO 8: Segue abaixo a decisão favorável do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) consagrando a adoção por casal homoafetivo frente ao melhor interesse da criança e mencionando não haver prejuízos ao menor ante a estabilidade da família adotiva, pois trata-se de adoção dos filhos da companheira, deferida tendo em vista que já possuíam vínculo afetivo e já reconheciam a adotante como mãe. Reconhece que se ambas as companheiras são responsáveis pela educação das crianças, ambas devem ter responsabilidade jurídica sobre elas:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA

FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. **A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento.** 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da **prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo.** 5. **A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si.** 6. Os diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". 7. **Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família.** Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de

Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 889852 RS 2006/0209137-4. Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMA. Publicação DJe 10/08/2010. Julgamento: 27 de Abril de 2010. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) (Grifou-se)

CASO 9: Foi deferida a adoção a companheira, tendo em vista que ambas exerciam a dupla maternidade, pois a criança era fruto de inseminação artificial, planejada pelo casal. Necessidade de igualar a adoção para casais hétero e homossexuais, frente ao melhor interesse da criança:

Civil. Processual civil. Recurso especial. União homoafetiva. Pedido de adoção unilateral. Possibilidade. Análise sobre a existência de vantagens para a adotanda. I. **Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido**, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV. **Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios.**V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas "(...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76). VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como

corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor – aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção – e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico – tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos. VII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) **da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral.** Recurso especial. Não Provido. (STJ, REsp 1.281.093 - SP (2011/0201685-2), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/12/2012). (Grifou-se)

CASO 10: Trata-se de decisão que negou que fosse limitada a habilitação para adoção, porquanto inadmissível no ordenamento jurídico em vigor:

Recurso extraordinário. Constitucional. Reconhecimento de união estável homoafetiva e respectivas consequências jurídicas. Adoção. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.277. Acórdão recorrido harmônico com a jurisprudência do supremo tribunal federal. Recurso extraordinário ao qual se nega seguimento. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. A do inc. III do art. 102 da constituição da república contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: “Apelação cível. Adoção por casal homoafetivo. Sentença terminativa. Questão de mérito e não de condição da ação. **Habilitação deferida. Limitação quanto ao sexo e à idade dos adotandos em razão da orientação sexual dos adotantes. Inadmissível.** Ausência de previsão legal. Apelo conhecido e provido. (STF, RE 846.102, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05/03/2015). (Grifou-se)

CASO 11: Igualmente houve o afastamento da limitação imposta quanto ao sexo e à idade das crianças a serem adotadas, pois viola a previsão constitucional de igualdade entre os cidadãos e de não discriminação:

Recurso extraordinário - razões - descompasso com o acórdão impugnado - negativa de seguimento. 1. Contra a sentença proferida pelo Juízo, houve a interposição de recurso somente pelos autores. **Pleitearam a reforma do decidido a fim de que fosse afastada a limitação imposta quanto ao sexo e à idade das crianças a serem adotadas.** A apelação foi provida, declarando-se terem os recorrentes direito a adotarem crianças de ambos os sexos e menores de 10 anos. Eis o teor da emenda contida à folha 257: [...] 2. **Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculo biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento.** 2. Há flagrante descompasso entre o que foi decidido pela Corte de origem e as razões do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. O Tribunal local limitou-se a apreciar a questão relativa à idade e ao sexo das crianças a serem adotadas. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 226 da Constituição Federal, alegando a impossibilidade de configuração de

união estável entre pessoas do mesmo sexo, questão não debatida pela Corte de origem. 3. Nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. (STF, RE 615.261, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/08/2010). (Grifou-se)

Destarte, da análise jurisprudencial realizada acima, denota-se que os tribunais brasileiros vêm entendendo como possível a adoção por casais homoafetivos, visando sempre o melhor interesse da criança.

No entanto, apesar das decisões acima favoráveis, ainda encontra-se no meio social forte entrave regido pelo preconceito de alguns operadores do direito, os quais tentam criar obstáculos para a não realização da adoção de crianças e adolescentes por casais formados por pessoas de mesmo sexo.

Ainda tem muito a evoluir a sociedade contemporânea para alcançar uma sociedade justa e igualitária da forma que preconiza a Constituição Federal Brasileira.

Porém, as jurisprudências acima demonstram que se está cada vez mais perto da sociedade como um todo passar a respeitar as uniões homoafetivas e as formações familiares delas resultantes, uma vez que se caracterizam como quaisquer outras relações familiares, movidas pelo que há de mais sagrado, o afeto.

CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo foi possível entender como a evolução cultural da sociedade também influenciou na constituição familiar, modificando antigos modelos de família para abarcar novas formações merecedoras de respeito e igualmente sujeitas de direitos.

Percebeu-se que o perfil tradicional de família se alterou gradativamente, existindo nos dias atuais diversas formações familiares distintas do antigo modelo patriarcal, tais como as famílias denominadas monoparentais, ou famílias homoafetivas, ou também famílias recompostas, unidas tanto pelo casamento quanto pela união estável.

Ocorre que apesar da evolução cultural da sociedade e desses novos modelos de família serem reconhecidos atualmente, a legislação brasileira referente ao direito de família ainda não abarca todas essas modificações, pois possui cunho heteronormativo e ainda está voltada ao antigo modelo de formação familiar, qual seja: pai, mãe e filhos.

Claro que a legislação brasileira também evoluiu historicamente, uma vez que a Constituição Federal igualou os direitos dos homens e das mulheres, igualou o tratamento entre os filhos biológicos e adotivos, bem como passou a discriminar qualquer forma de preconceito.

Mas a sociedade evolui mais rápido do que a legislação vigente é capaz de acompanhar, necessitando ainda muitas modificações na legislação em vigor para que a mesma possa abraçar de igual forma todas as constituições familiares existentes na sociedade contemporânea.

Um dos resultados da heteronormatividade se demonstra no Estatuto da Criança e do Adolescente, que ainda tem como modelo familiar o tradicional “pai, mãe e filhos”, sendo o instituto da adoção ainda fortemente marcado por esse antigo modelo familiar, mas que, acima de tudo, deve prevalecer o melhor interesse para a criança e o adolescente a serem adotados.

Importante é que atualmente o afeto já é reconhecidamente a base das relações familiares e está sendo extremamente valorado, como se demonstrou no decorrer do estudo.

Assim, com as novas formações familiares sendo respeitadas pela sociedade, a família passou a ser um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade.

Nesse momento que surge então a contradição à heteronormatividade, por meio da legalização da união entre pessoas do mesmo sexo, sendo permitido, inclusive, o casamento entre esses casais.

Mais do que importante o reconhecimento e legalização das uniões homoafetivas era um direito premente na sociedade brasileira. Trata-se de uma evolução cultural e moral da sociedade, a qual passa a entender a necessidade de respeitar a individualidade de cada cidadão e conseqüentemente fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente.

Portanto, atualmente a união homoafetiva é igualmente merecedora de proteção constitucional como qualquer outra união familiar, pois também embasada no afeto como elo primordial da família.

Evidente que o reconhecimento das relações homoafetivas não é apenas uma questão de adequação da realidade social com a legislação vigente, mas uma questão de respeito à dignidade da pessoa humana, pois todo cidadão deve ser tratado de forma igualitária e sem discriminações de qualquer tipo, merecendo inclusive que os tribunais brasileiros intercedam na garantia de seus direitos.

E apesar desta conquista valorosa no direito brasileiro, ainda resta a questão da plena constituição da entidade familiar pelos casais homoafetivos que sonham em ter filhos, por meio da adoção, pois esta ainda é uma questão muito controversa, pois ainda existe muito preconceito na sociedade.

Por isso, se deve sempre levar em conta o atendimento social da adoção e o melhor interesse do adotado, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalta-se que a adoção possui a finalidade de buscar uma família que possa prestar toda a assistência necessária à criação e educação do adotado, com enfoque na natureza afetiva que se constituirá ao longo da relação da adoção entre pais e filhos.

Nesse íterim, conclui-se que não há pretextos para que não sejam permitidas as adoções por casais homoafetivos, até mesmo porque o Estatuto da Criança e do Adolescente não traz qualquer especificação quanto ao sexo dos adotantes.

O que mais importa para a adoção, em realidade, é a possibilidade da criança conviver em um ambiente amoroso, tranquilo, saudável e duradouro.

Então, considerando que as uniões homoafetivas se equiparam a quaisquer outras uniões existentes, não há que se falar em impor limitações para a adoção em face da orientação sexual dos adotantes, pois acarretaria injustificável prejuízo ao adotado, bem como afronta à própria finalidade protetiva da CF, que proíbe qualquer forma de discriminação.

Diante disso, em relação ao problema apresentado neste trabalho, qual seja: “Diante do preconceito e das normas parcialmente protetivas aos casais homoafetivos, em que medida o judiciário tem-se mostrado propenso à prática de adoção por homossexuais?”, tem-se como resposta que o judiciário brasileiro está cada vez mais propenso a deferir as adoções para casais homoafetivos considerando-se o melhor interesse da criança, bem como o afeto que deve prevalecer nas relações familiares.

Assim, a hipótese apresentada neste trabalho, de que as maiores dificuldades enfrentadas na adoção por casais homoafetivos encontram-se justamente no preconceito enraizado na sociedade, mas que pouco a pouco podem conquistar mais respeito, na medida em que as legislações brasileiras trazem reconhecimento da união entre casais homossexuais e o direito à adoção por esses casais, mostrou-se acertada, tendo em vista que percebeu-se claramente que a sociedade respeita os novos modelos familiares, conforme a própria norma brasileira passa a reconhecer esses novos grupos de famílias.

Acredita-se que os objetivos do trabalho foram igualmente atingidos com êxito, pois foi analisada a adoção por meio do estudo da Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, e de outras legislações referentes ao assunto, verificando-se as decisões que os tribunais de justiça brasileiros vêm tomando no decorrer dos últimos anos em relação à possibilidade de adoção por casais homoafetivos, demonstrando que esses tribunais estão cada vez mais propensos a estas adoções.

Oportuno ressaltar que tarda o momento de se perceber que os casais compostos por pessoas do mesmo sexo são casais como qualquer outro, com capacidade de exercer as funções de parentalidade por meio daquilo que mais importa, o afeto.

Destarte, não existe qualquer impedimento legal para que a adoção seja pleiteada e concedida por um casal de pessoas do mesmo sexo. Mais do que isso, é direito constitucionalmente garantido a não discriminação sexual e a igualdade entre as pessoas. Assim, deve a sociedade deixar para trás suas raízes preconceituosas para respeitar o cadastramento de todos os casais que almejam a adoção, inobstante a orientação sexual deles.

Inclusive, têm sido deferidas as adoções a casais homoafetivos pelos tribunais brasileiros, conforme se demonstrou pela jurisprudência acostada ao trabalho.

Por fim, ressalta-se que o ordenamento jurídico em vigor ainda precisa ser adequado para beneficiar os casais homoafetivos com a adoção, tendo em vista que os tribunais brasileiros já reconheceram esse direito.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria Geral do Direito** – Ensaio sobre dignidade humana e fraternidade. 1ª Edição, Coleção UNIVEM, Ed. Boreal, 2011.

Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 março de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 de março de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 de março de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 de maio de 2017.

BRASIL. **Recurso Especial nº 1.281.093 - SP**, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 18/12/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj/inteiro-teor-23042090>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

BRASIL. **Recurso Especial nº 889852 RS 2006/0209137-4**, QUARTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 27/04/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 615.261**, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgado em 16/08/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2631969&numeroProcesso=591054&classeProcesso=RE&numeroTema=129>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 846.102**, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministra Cármen Lúcia, Julgado em 05/03/2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorin; coordenadores. Colaboradores: MATTOS, Adherbal Meira, [et. Al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**, 6ª edição, reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 5, 23ª ed. Rev., atual. E ampl. De acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cyntia Mirella da Costa. **A Adoção por Casais Homoafetivos Como Concretização do Direito ao Melhor Interesse das Crianças e Adolescentes**. Programa de Pós-graduação da Faculdade em Direito Constitucional. Dissertação (Mestrado). Fortaleza: Fundação Edson Queiroz. Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Centro de Ciências Jurídicas – CCJ. 2012.

FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Claudia Bortolozzi. **Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **O Código Civil e o Novo Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Adoção Consentida: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta**. São Paulo: Cortez, 2007.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. **O Estatuto Jurídico das Relações Homoafetivas - Uma aproximação à sua concretização normativa**. Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito. Dissertação (Doutorado). Brasília: Universidade de Brasília, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARÇAL, Sílvia Silva Vargas. **Possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Dissertação (Mestrado). Belém: Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, 2012.

MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 0472546-21.2008.8.13.0470**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Bitencourt Marcondes, Julgado em 02/02/2012. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/imprime-jurisprudencia.php?ordem=1285,1252,1261,1233,1168,1138,1135,1066,1050,1008>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0480.08.119303-3/001**, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Armando Freire, Julgado em 24/05/2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=Relator+Des.+ARMANDO+FREIRE>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; Coordenador. Colaboradores: PERES, Fernando Curi, [et. al]. **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **As Mãos que Agasalham: uma análise da família homoafetiva e o princípio da proteção integral**. 2013. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/artigos.php?a=&p=2#t>>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. **Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa**. Textos & Contextos: Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321527168015>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70013801592**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-5/justica_gaucha_autoriza_adocao_ca_sal_homossexual>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70031574833**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/10/2009. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623552/apelacao-civel-ac-70038265443-rs-tjrs/inteiro-teor-20623553?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70050679125**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22797457/apelacao-civel-ac-70050679125-rs-tjrs>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 0004884-79.2011.8.26.0457**, 19ª Câmara Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Julgado em 23/07/2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/29189334/claudia-grieco-tabosa-pessoa>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 9000004-19.2011.8.26.0576**, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Silveira Paulilo, Julgado em 27/02/2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/162701113/processo-n-0021144-5820178260576-do-tj-sp/atualizacoes>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.